

PROJETO DE LEI Nº 4.846 de 1994
(Do Sr. Oliveira Francisco da Silva)

Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas.

Emenda Modificativa /2008
(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altere-se a redação do artigo 1º, § 4º conforme o texto abaixo:

§ 4º "Somente será permitida a publicidade comercial de bebidas alcoólicas, com grau de concentração superior a treze graus Gay-Lussac, através de qualquer plataforma de comunicação eletrônica, entre as vinte e uma horas e seis horas".

JUSTIFICATIVA

Ao Governo compete a responsabilidade propor e executar as Políticas Públicas de Saúde, de largo espectro, que contemplem entre outros o combate ao consumo nocivo de álcool pela sociedade e que envolvem medidas principalmente educacionais e que não têm pontos de tangência com as questões da propaganda comercial do produto

Aliás, no que diz respeito à publicidade é de amplo conhecimento que diversos e respeitadíssimos estudos, nacionais e internacionais, indicam

claramente que a mesma não altera o volume consumido, prestando-se apenas para o posicionamento de marcas, qualificando-as.

Ademais é igualmente conhecido que o atual Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária – Conar conta em seu Código, no que tange à publicidade de bebidas alcoólicas, com medidas altamente restritivas, seguidas fielmente e com grande sucesso tanto por veículos quanto por anunciantes.

Nesse sentido, optamos pela manutenção dos atuais parâmetros estabelecidos, que limitam a publicidade, entre 21h e 06h, de bebidas com teor alcoólico superior a 13 ° Gay-Lussac, estendendo-o para a totalidade das plataformas de comunicação social eletrônica, tais como telefones celulares e a rede mundial de computadores..

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Vice-Líder do PMDB